

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

BARTIRA MACEDO MIRANDA

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-992-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho associa-se ao Grupo de Trabalho intitulado Direito Penal, Processo Penal e Constituição I do VII Evento Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação e conta com 20 artigos. Dentre as categoriais conceituais constata-se: Constituição Federal, Democracia, Direito Penal, Estado, Justiça Penal, Lei Maria da Penha, Processo Penal, Sociedade da Informação e Sociedade de Risco.

O primeiro texto nomina-se A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS ASPECTOS PENAIIS E DO PROCESSO PENAL: ALCANCES E LIMITES PARA O LEGISLADOR ORDINÁRIO EM MATÉRIA PENAL, sob autoria de Luiz Gustavo de Oliveira Santos Aoki e Antonio Carlos da Ponte e se apresenta com o objetivo de examinar a evolução histórica dos aspectos materiais do direito penal e processual penal à luz dos preceitos constitucionais, delineando os limites e extensões para a atuação do legislador ordinário. Ao adotar uma abordagem indutiva-histórica, o estudo analisa uma gama de fontes, incluindo documentos históricos, contribuições doutrinárias, jurisprudência e legislação pertinente. Conclui-se que o legislador não deve apenas criar, mas identificar e fortalecer os interesses relevantes, estabelecendo, assim, um critério de restrição ao ímpeto punitivo estatal. Tal compreensão visa não apenas a limitar a intervenção penal às necessidades reais da sociedade, mas também a salvaguardar os valores constitucionais, direitos fundamentais e os direitos individuais. Dessa forma, o artigo oferece uma análise crítica sobre o papel do legislador na formulação e aplicação do direito penal, contribuindo para o debate sobre a necessidade de equilibrar o poder estatal com os princípios democráticos, efetivação dos direitos e as garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal.

O segundo artigo, redigido por Allan Thiago Barbosa Arakaki e Maria De Fatima Ribeiro, discorre sobre A FUNÇÃO SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR E UMA NOVA FORMA DE ATUAÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA e discute o papel das forças das polícias militares e a imprescindibilidade de um novo formato legitimador às suas funções institucionais, à luz da teoria do agir comunicativo. Nesse ponto, ultrapassa-se o viés apenas dogmático para se compreender o desenvolvimento de um novo formato de policiamento baseado no agir comunicativo. O método empregado é o dedutivo por atender às pretensões desta pesquisa e se cuida de uma pesquisa bibliográfica e documental. Parte-se inicialmente do papel

dogmático das forças de segurança e os desafios diante da alta taxa de letalidade. Após, ingressa-se na função solidária das forças de segurança, buscando diferenciá-la da função social e o que ela albergaria. Ao fim, enfoca-se como o agir comunicativo poderia auxiliar na formulação de um novo formato de policiamento e o que isso implica, denotando um novo formato de policiamento. Conclui-se que a compreensão da função solidária das forças de segurança demanda a construção de elos comunicativos com a população atendida, por intermédio de desenvolvimento de parcerias, ultrapassando o papel meramente dogmático. O referencial teórico utilizado é a teoria do agir comunicativo, desenvolvida por Habermas, e compreensões do modelo de policiamento firmados por Zaffaroni.

Na sequência sob redação dos autores Allan Thiago Barbosa Arakaki , Emerson Santiago Pereira , Marilda Tregues De Souza Sabbatine com o título A NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PARADIGMAS NAS ALTERAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA. O artigo analisa o aumento do número das infrações doméstico-familiar contra a mulher à luz da Lei 11.340/06. O objetivo secundário, por sua vez, relaciona-se a examinar se o recrudescimento unilateral da legislação penal possibilita ou não um resultado mais efetivo de segurança coletiva nessa dinâmica. A pesquisa é de natureza bibliográfica, documental e jurisprudencial, sendo empregado o método dedutivo. Parte-se da premissa geral, discorrendo sobre o panorama da Lei 11.340/06 e sua importância. Após, adentra às diversas mudanças da lei e o aumento dos crimes albergados por ela, fazendo um paralelo com a política criminal do Broken Window e buscando identificar se funciona ou não a política criminal mais rígida em tais contextos. Debruça-se, posteriormente, a delinear propostas que poderiam auxiliar a adotar uma tônica mais produtora no combate à violência de gênero. Ao fim, conclui-se que um dos motivos centrais de não haver diminuição nos crimes analisados é que o mero recrudescimento de política pública criminal, divorciada de outros elementos ressocializantes, não promove a pacificação social. Ao contrário disso, cuida-se de uma manobra do próprio Direito Penal Simbólico, alçando indivíduos como inimigo e, em geral, possibilitando uma resposta imediatista que não auxilia no enfrentamento da questão. O referencial teórico empregado é lastreado na teoria do agir comunicativo, utilizando ainda um enfoque positivista e dogmático.

O próximo artigo com o título A PERSPECTIVA ÉTICA DE RESPONSABILIDADE COMUNITÁRIA DESDE A RESOLUÇÃO N. 487/2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e da autora Camila Maués dos Santos Flausino aporta-se em referenciais pós-estruturalistas, como Rosine Kelz, Didier Fassin, Roberto Esposito e Judith Butler e busca problematizar, no campo afetivo político-filosófico, as ações e intervenções oficiais de governos humanitários voltadas à proteção de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei penal. Pautada como discurso oficial, e como o encontro do “outro” repercute em

dinâmicas afetivas, psíquicas e políticas voltadas a alteridades irredutíveis. Trata-se de pesquisa com abordagem dedutiva e, quanto ao procedimento, bibliográfica. Ao final, a partir da Resolução n. 487/2023, do CNJ, útil no estudo como protótipo analítico, permitiu-se refletir sobre possíveis afetos políticos que fomentam agendas de governos humanitários nesse campo e como eles se engatam em aproximação ao projeto de reformulação da responsabilidade ética de dever mútuo de desenvolvimento da máxima potencialidade humana e de rompimento de fronteiras que normativamente são estabelecidas como verdades jurídico-médicas.

O quinto artigo tem como autor Guilherme Manoel de Lima Viana e o título é A PROVA ILÍCITA E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. O trabalho explora a interseção entre a prova ilícita e a sociedade da informação no cenário jurídico atual. O foco central reside na emergência e prevalência crescente de evidências digitais, impulsionadas pelo avanço tecnológico e pela expansão ininterrupta da sociedade digital. Utilizando uma metodologia de revisão de literatura, a pesquisa aprofunda a análise jurídica, considerando casos específicos e tendências legais relevantes dentro do contexto da sociedade da informação. Os resultados apontam para a necessidade urgente de abordagens jurídicas inovadoras capazes de enfrentar as complexidades decorrentes da prova ilícita na sociedade da informação. Destaca-se a importância de equilibrar a busca pela verdade processual com a proteção rigorosa dos direitos fundamentais, sugerindo a implementação de diretrizes e medidas concretas. O artigo conclui ressaltando a crucial importância de adaptar as estruturas legais existentes para enfrentar as mudanças sociais e tecnológicas, proporcionando um arcabouço flexível que possa eficazmente lidar com as nuances da prova ilícita na sociedade da informação. Nesse contexto, propõe-se não apenas uma resposta às implicações jurídicas, mas também um chamado à reflexão sobre como preservar a integridade do sistema judicial diante dos desafios complexos decorrentes da evolução tecnológica. O objetivo final é estabelecer um sistema judicial resiliente, justo e adaptável, capaz de enfrentar os dilemas contemporâneos de maneira eficaz.

A SOCIEDADE DE RISCO E O DIREITO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO dos autores Ana Cristina Santos Chaves , Marcos Paulo Andrade Bianchini Eduardo Augusto Gonçalves Dahas contempla o texto seis. Este artigo examina a relação entre a teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck em sua obra "Sociedade de risco: Rumo a outra modernidade", analisando os impactos dos riscos globais decorrentes dos constantes avanços tecnológicos advindos após a revolução industrial que gera uma sociedade do medo e insegura e cada vez mais reflexiva ante os riscos provocados na contemporaneidade. Também analisou como os riscos modernos que desafiam as estruturas tradicionais existentes no Estado Democrático de Direito e no direito penal. Discute a mudança de paradigma na

sociedade que precisa lidar com riscos globais normalmente não intencional, mas com potencial lesivo impactante em todo o mundo que transcende as fronteiras territoriais, econômicas, clássicas e científicas. Foi analisado o desafio do Estado Democrático de Direito a se adaptar a uma realidade complexa e interconectada. Foi analisado a sociedade de risco descrita por Ulrich Beck frente as teorias funcionalistas sistêmicas. Utilizou-se o método-dedutivo, e como fontes primárias, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e os autores Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, José Afonso da Silva, na definição de Estado Democrático de Direito, a teoria funcionalista teleológica na visão de Claus Roxin e funcionalista sistêmica na visão de Günther Jakob, fazendo uma correlação com a sociedade de risco de Ulrich Beck. Conclui-se que a sociedade de risco descrita por Beck, vê nos avanços tecnológicos e a globalização a criação de novos riscos e incertezas que atravessam fronteiras nacionais e desafia o direito penal.

O artigo sétimo, intitulado **A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA COMO UM INDEVIDO ESTADO DE COISAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: BREVES CONJECTURAS SOBRE OS OBSTÁCULOS PARA SUA SUPERAÇÃO NO BRASIL**, com escrita de Barbara Labiapari Pinto e Fernando Laércio Alves da Silva, apresenta resultado de investigação conduzida sobre a situação do sistema prisional brasileiro e busca lançar luzes sobre o problema da superlotação carcerária. Problema tão antigo e endêmico no Brasil que sequer pode ser considerado como uma situação de crise, mas, de fato, um estado de coisas persistente e indevido. Exatamente por se tratar de tema tantas vezes discutido, na presente pesquisa se propôs analisa-lo a partir de novas lentes, conjugando a já comum leitura da insuficiência de vagas com questões que impactam, ou pelo menos deveriam impactar no sistema, como as medidas alternativas à prisão, de um lado, e a mudança de orientação do STF sobre a possibilidade da decretação da prisão após decisão condenatória não transitada em julgado, por outro. Metodologicamente, a investigação, de abordagem quali-quantitativa, desenvolveu-se por meio da coleta de dados documentais sobre o sistema prisional do INFOPEN, CNMP e, CNJ (2008-2023) e pela coleta e análise de julgados, notadamente das decisões do STF acerca da temática da execução penal após condenação em segunda instância, e pela coleta e análise bibliográfica, realizada a partir do Portal de Periódicos da CAPES e do Banco de Dissertações e teses da CAPES. Caminho trilhado para tentar identificar o grau de eficiência do modelo de penas alternativas à prisão estabelecido pela Lei n. 9.714/98 e o impacto da insegurança jurídica e, principalmente, da inadequada compreensão da possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade no sistema prisional brasileiro.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: EFEITOS DA CONFISSÃO EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO foi o tema apresentado por Victor Dessunti

Oliveira, Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Andrezza Damasceno Machado. O artigo é dedicado a compreender como a confissão do réu afeta o andamento processual quando um acordo de não persecução penal não é cumprido. Os autores demonstram que o ANPP pode oferecer uma alternativa flexível ao processo tradicional, permitindo que as autoridades ajam de forma adaptativa em diferentes situações. Isso pode ser particularmente útil em casos onde a culpabilidade é clara e as partes envolvidas concordam com os termos do acordo. Em relação à utilização da confissão como prova em eventual ação judicial, decorrente do descumprimento do acordo, os autores defendem a sua impossibilidade, vez que a confissão é feita antes da denúncia, ou seja, antes mesmo de iniciar a ação judicial. Assim sendo, a confissão em sede inquisitiva, como é o caso do ANPP, não pode ser utilizada como prova na ação judicial, devendo o processo seguir seu curso normal, conforme consta no Código de Processo Penal, por respeito ao devido processo legal, bem como a todas as garantias previstas na Constituição Federal.

Os autores Kennedy Da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues apresentaram o artigo intitulado AGENDAMENTO ELETRÔNICO PARA ATENDIMENTO DO CLIENTE PRESO: ANÁLISE DO IMPACTO DA PORTARIA Nº 164/2020 – SEAP/PA NA PRÁTICA DA ADVOCACIA CRIMINAL. A Portaria nº 164/2020 – SEAP/PA regula o acesso dos advogados às unidades prisionais no Pará, estabelecendo horários específicos para atendimentos e introduzindo um sistema de agendamento eletrônico para atendimento e entrevista pessoal e reservada com clientes. O estudo analisa como essa normativa afeta a prática da advocacia criminal, a relação advogado-cliente, especialmente em um contexto de justiça penal, onde o acesso rápido e eficiente à representação legal é crucial. A conclusão aponta que o equilíbrio entre a segurança prisional e os direitos dos detidos e seus defensores é um aspecto imprescindível a ser considerado na implementação de qualquer nova tecnologia ou política, devendo-se buscar, por meio do diálogo, soluções que respeitem as garantias constitucionais e profissionais dos advogados, ao mesmo tempo em que se aproveitam os benefícios que as inovações tecnológicas podem oferecer para a eficiência e eficácia dos processos judiciais e prisionais.

Giovanna Aguiar Silva e Fernando Laércio Alves da Silva jogam luz a um problema percebido com muita perspicácia: a liberdade decisória da vítima nos delitos sexuais. O título do artigo é COM SENTIMENTO: DESVELANDO O IMPACTO DO PATRIARCADO E DO PATRIMONIALISMO NA IDENTIFICAÇÃO DA VONTADE-CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MULHER ENQUANTO ELEMENTO DE CARACTERIZAÇÃO /DESCARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS. Passados quase um quarto de século da edição da Lei n. 12.015/2009, os autores realizaram um balanço dos avanços concretos na proteção à dignidade e à liberdade sexual das mulheres. O trabalho investigou a

jurisprudência do TJMG quanto à adequada compreensão dos aspectos da liberdade decisória da mulher (consentimento) quanto ao exercício de sua sexualidade e seu impacto na caracterização ou não de crimes sexuais. O objetivo geral foi identificar se a análise judicial ainda se encontra enviesada por aspectos de uma cultura patriarcal. Para tanto, conduziu-se uma pesquisa qualitativa, metodologicamente estruturada, adotando como corte temporal o intervalo entre janeiro de 2010 a dezembro de 2020. As conclusões desta investigação, confirmam que a perspectiva civilista do conceito de consentimento não se mostra suficiente para a compreensão da complexidade do consentir e do querer, relacionados à realização da liberdade sexual pela mulher e deixam claro que no plano da atuação judicial, existem indícios de que a visão dos julgadores está atrelada, muitas vezes, não apenas à míope compreensão do direito civil, mas, de fato, vinculada a um ideal de mundo, no mínimo, novecentista.

Outro assunto muito contemporâneo foi apresentado por Euller Marques Silva e Yuri Anderson Pereira Jurubeba com o artigo **FILHO ADOTIVO NO HOMICÍDIO FUNCIONAL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA QUALIFICADORA**. Este artigo examinou a inclusão dos filhos adotivos como sujeitos passivos no contexto do homicídio funcional, fazendo um paralelo entre o dispositivo legal que incluiu a qualificadora e o reconhecimento constitucional da igualdade entre filhos adotivos e biológicos. Os autores explicam que a problemática abordada consiste no fato de que o Legislador, no ano de 2015, ao instituir uma nova qualificadora para os homicídios cometidos contra agentes de segurança pública e seus parentes próximos, utilizou-se da expressão “parentes consanguíneos”, excluindo, assim, os filhos adotivos dessa proteção, gerando uma violação ao princípio constitucional de isonomia entre as origens de filiação.

A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO CRIME DE RACISMO foi o tema desenvolvido por Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto, Andrezza Damasceno Machado e Victor Dessunti Oliveira. Segundo os autores, a Lei nº 13.964 de 2019 inovou o ordenamento jurídico com a inserção do acordo de não persecução penal (ANPP), inspirado no plea bargaining, que possibilita a negociação entre o Ministério Público e o acusado. O artigo questiona se o ANPP pode ser aplicado ao crime de racismo. O artigo debate a inconstitucionalidade da aplicação do acordo de não persecução penal ao crime de racismo, considerando que a Constituição estabelece o combate ao racismo como um objetivo fundamental da República e como um dos princípios orientadores do Brasil em suas relações internacionais.

Um artigo que chamou muito a atenção foi o apresentado por João Victor Tayah Lima , Nilzomar Barbosa Filho e Alysson de Almeida Lima com o título de **MEDIAÇÃO DE**

CONFLITOS NA POLÍCIA CIVIL: REFLEXÕES ENTRE OS PODERES E OS DEVERES JURÍDICOS DO DELEGADO DE POLÍCIA. Os autores promoveram um estudo acerca das atribuições constitucionais e legais do delegado de polícia no emprego da mediação de conflitos.

Os autores sustentam que as delegacias de polícia são órgãos públicos que funcionam como receptores constantes dos mais variados conflitos sociais. Assim, atendendo a paradigmas principiológicos constitucionais, em especial à legalidade e à eficiência, é essencial que as autoridades policiais civis, em uma perspectiva de segurança pública cidadã e de preservação dos direitos humanos, abrace sua missão transformadora dos conflitos, priorizando os métodos não-violentos em sua resolução. O artigo, pois, apresenta uma mudança paradigmática, que, segundo seus autores, não apenas possível, mas essencial, e, somente assim, as delegacias de polícia abandonarão o estigma de espaços sombrios destinados exclusivamente à punição para assumirem uma nova roupagem acolhedora, onde as pessoas comparecem para verem efetivados os seus direitos fundamentais.

Para isto, foi utilizado o método dedutivo, que partiu de premissas jurídicas universais aplicáveis ao escopo jurídico para se chegar ao particular, no caso, a função do delegado de polícia. Empreendeu-se uma incursão documental e bibliográfica, com uso da legislação nacional, de solicitações de acesso à informação dirigidas a órgãos públicos e de obras doutrinárias que pudessem se relacionar com o tema proposto, tornando possível desenvolver uma pesquisa explicativa. No que tange à abordagem, a pesquisa foi qualitativa, embora dados quantitativos sobre ocorrências criminais da Polícia Civil do Estado do Amazonas tenham servido de apoio às hipóteses levantadas. O

s resultados da pesquisa demonstram que o uso da mediação policial encontra amparo jurídico amplo, tendo em vista que atende a princípios constitucionais norteadores da função administrativa e a diretrizes e procedimentos já previstos na legislação infraconstitucional. Ademais, trata-se de um instituto com ampla aplicação no cotidiano policial, tendo em vista o alto número de ocorrências criminais que só se procedem mediante queixa ou representação, possibilitando o uso do mencionado método autocompositivo de conflitos. A conclusão evidencia que a mediação é uma prática restaurativa desejável nos criminais de ação privada e ação penal pública condicionada à representação, pois tem o poder de transformar positivamente o conflito, atendendo às necessidades, tanto da sociedade, quanto da máquina administrativa.

O artigo intitulado “MIRANDA V. ARIZONA: O PARADIGMA CONSTITUCIONAL NORTE AMERICANO QUE SOLIDIFICOU O DIREITO AO SILÊNCIO

ULTRAPASSANDO AS FRONTEIRAS NACIONAIS”, foi escrito por Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba e Yuri Anderson Pereira Jurubeba. O texto externa que, ao longo dos séculos, o pêndulo das confissões oscilou da permissão da coerção extrema, ou mesmo da tortura, para um modelo mais racionalista. Em 1966, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que a Quinta Emenda da Constituição restringe os promotores de utilizar as declarações de uma pessoa feitas em resposta ao interrogatório sob custódia policial como provas no seu julgamento, a menos que possam demonstrar três importantes condições: que a pessoa foi informada sobre seu direito de consultar um advogado antes e durante o interrogatório; do seu direito contra a autoincriminação; e que o arguido não só compreendeu esses direitos, mas também voluntariamente os dispensou. O estudo tem como objetivo examinar o famoso precedente norte-americano, destrinchando seu histórico, o voto dos membros da Suprema Corte e, o mais importante, as questões relativas aos direitos do acusado no processo penal, que ultrapassam o sistema jurídico norte americano e são identificadas como princípio básico de todo Estado Democrático de Direito. Para tanto, os autores se valeram da pesquisa bibliográfica e documental, por meio da abordagem qualitativa dos resultados.

O texto seguinte, intitulado “NORMATIZAÇÃO DO DOLO E PESSOA JURÍDICA CRIMINOSA”, dos autores Antônio Carlos da Ponte e Eduardo Luiz Michelan Campana, retoma a discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, diante dos crescentes riscos e lesões a bem jurídicos causados por empresas que apresentam complexas estruturas organizacionais. Após a análise das clássicas objeções à punibilidade de um ente coletivo, parte-se para o estudo do dolo sob os prismas das correntes de pensamento causalista, finalista e funcionalista, perquirindo-se acerca da normatização do dolo como possível solução para a imputação de fatos delituosos a pessoas jurídicas, ainda que não se consiga responsabilizar as pessoas físicas que as compõem. Em seguida, são expostas as teorias normativas do dolo sustentadas pelos expoentes do funcionalismo mínimo, moderado e radical, de corte volitivo e cognitivo, e a viabilidade de sua aplicação para a pessoa coletiva. Analisa-se, por fim, o atual entendimento jurisprudencial nos tribunais superiores que afasta, ainda que excepcionalmente, o sistema de dupla imputação adotado pela Lei 9.605/1998, propondo-se uma possível solução com fundamento na discussão acerca da normatização do dolo.

No texto que tem por título “O papel da teoria dos jogos na investigação criminal e sua conexão com o princípio do devido processo legal”, Kennedy Da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues discorrem que o entrelaçamento da teoria dos jogos com a investigação criminal oferece uma perspectiva inovadora sobre a dinâmica processual e sua interação com o princípio do devido processo legal. Esta abordagem, ao explorar a estratégia

e a tomada de decisões dentro do sistema penal, ilumina aspectos cruciais que influenciam a condução das investigações e o desenvolvimento processual penal. Diante disso, o objetivo do artigo é examinar a interseção entre a teoria dos jogos e a investigação criminal, avaliando como essa interação molda a aplicação do princípio do devido processo legal dentro das regras da Carta Magna. A metodologia adotada na pesquisa foi a revisão bibliográfica, envolvendo uma análise de literatura especializada, abrangendo textos jurídicos, estudos sobre a teoria dos jogos, especialmente do autor Alexandre Morais da Rosa, e trabalhos acadêmicos relacionados. Nesse sentido, a teoria dos jogos se apresenta como uma ferramenta para auxiliar o tomador de decisão na busca da escolha mais eficiente. Quando aplicada ao inquérito policial, os envolvidos (como o Delegado, Ministério Público e defesa) atuam estrategicamente para atingir seus objetivos. Dessa forma, o inquérito é vital, pois as decisões tomadas afetam diretamente o desfecho do caso, realçando a necessidade de uma abordagem lógica e cuidadosa em todas as etapas, respeitando o devido processo legal e as regras do jogo constitucional.

O texto seguinte, de autoria de Marcos Paulo Andrade Bianchini, Alexandre Marques de Miranda e Carlos José Seabra De Melo, tem por título “OS DESAFIOS DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DE RISCO”. Na pesquisa empreendida, os autores analisam o funcionalismo teleológico e o funcionalismo sistêmico e investigam se houve a superação do paradigma funcionalista na sociedade contemporânea frente à sociedade de risco característica da modernidade pós-industrial. Foram analisados o diálogo entre o funcionalismo teleológico e o funcionalismo sistêmico, interpretada a sociedade de risco descrita por Ulrich Beck e examinado o expansionismo penal desenvolvido por Silva Sánchez. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, e como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que serve como referência legal fundamental, bem como a teoria do funcionalismo teleológico, representada por Claus Roxin, e a teoria do funcionalismo sistêmico, elaborada por Günther Jakobs. Foram investigadas as teorias da sociedade de risco de Ulrich Beck e o conceito de expansionismo penal desenvolvido por Silva Sanchez. O texto conclui que o expansionismo e a inflação legislativa em relação ao direito penal fazem perecer de efetividade a proteção seja de bens jurídicos ou do próprio sistema de normas importantes para a vida em sociedade.

Em “PROMESSA NÃO CUMPRIDA: A FALÁCIA IDEOLÓGICA DA PENA DE PRISÃO COMO RESSOCIALIZADORA DO CIDADÃO”, os autores Luiz Fernando Kazmierczak e Vinicius Hiudy Okada discorrem que a gestão cotidiana dos serviços penais enfrenta perda de controle interno, violando direitos, comprometimento da individualização penal, déficit de gestão e falta de transparência, conjunto classificado como “Estado de coisa inconstitucional” pelo STF. O Código Penal prevê a reincidência em seu art. 63, verificando-se quando o

agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior. Criminologia clínica é uma atividade complexa de conhecimentos interdisciplinares predominantemente científicos, voltada à prática profissional. O seu modelo de inclusão social implica um rompimento com os pressupostos lógicos do sistema punitivo – uma inversão hierárquica e subordinativa –, não sendo considerado uma criminologia crítica e nem tem compromissos com os postulados do pensamento crítico. A teoria do labelling approach significa um abandono do paradigma etiológico-determinista e a substituição de um modelo estático e monolítico de análise social por uma perspectiva dinâmica e contínua de corte democrático. A teoria foi bem recepcionada pela doutrina penal brasileira, sendo introduzida pelas Leis nº 7.209/84 e nº 7.210/84, influenciando inclusive a Constituição Federal de 1988. Conclui-se, através deste trabalho, que a pena de prisão como ressocializadora do cidadão não passa de uma falácia ideológica, visto que o condenado não está sendo preparado para reingressar na sociedade, mas sendo “desculturado”.

No trabalho intitulado “UMA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS EM DEFESA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS”, a autora Wilza Carla Folchini Barreiros discorre, a partir de pesquisa bibliográfica e da análise factual do comportamento dos três Poderes, que há uma crescente repressão aos movimentos sociais. O objetivo do artigo é, por meio da investigação de normas e princípios, buscar mecanismos que auxiliam na mudança de posição que os integrantes de movimentos sociais vêm ocupando no âmbito das ações penais, em geral, previamente taxadas como agentes promotores da desordem e da ilegalidade. O tema foi delimitado especificamente a repressão criminal dos ativistas dos movimentos de luta pelo direito à moradia e o acesso à terra, bem como meios de provocar mudanças perante o Poder Judiciário. Para tanto, traz as falhas na imputação do crime de esbulho possessório, em que se ignora elementos inerentes ao tipo, como a verificação da posse a partir do direito à moradia e da função social da propriedade. Nessa linha, e tendo como um dos fundamentos a teoria garantista de Ferrajoli, aponta-se como um dos mecanismos auxiliares a redução de desigualdades no processo penal a atuação da Defensoria Pública, na qualidade de custos vulnerabilis, em todos os processos envolvendo criminalização de integrantes dos movimentos sociais. A intervenção como custos vulnerabilis visa reequilibrar a relação processual penal, bem como atuar como importante ator na formação de precedentes que possam interessar os grupos de vulneráveis que representa.

Por fim, o trabalho que tem por título “VIDAS DESVASTADAS: DESASTRES AMBIENTAIS, DESLOCAMENTO FORÇADO E A PERSPECTIVA DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE”, dos autores Débora Guimarães Cesarino, Emanuelle de Castro Carvalho Guimarães e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, apresenta reflexões sobre a

possibilidade do deslocamento forçado de pessoas causado por desastres ambientais oriundos de atividades empresariais serem classificados como crimes contra a humanidade. Por conseguinte, fez-se necessário estudar como ocorrem esses deslocamentos e suas consequências às populações atingidas, correlacionar essa conduta com os crimes contra a humanidade previstos art. 7, 1, d, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, bem como analisar se esse enquadramento pode sujeitar as empresas violadoras às sanções penais internacionais. A metodologia utilizada foi a jurídico-teórica e o procedimento dedutivo, juntamente com a ampla pesquisa bibliográfica e documental. Considerando que a proteção do meio ambiente deve ser uma preocupação comum de toda a humanidade, conclui-se, por fim, que a criminalização expressa dessas ações causadas por empresas, com consequente julgamento pelo Tribunal Penal Internacional, traria uma resposta mais eficiente às vítimas, além de auxiliar na jornada de todos rumo a um futuro mais seguro e ecologicamente consciente.

Como o leitor pode observar, tratam-se de temas atuais e ecléticos, e que, por certo, contribuirão para reflexões críticas acerca do atual estágio do direito e do processo penal.

Excelente leitura.

Inverno de 2024.

Organizadores

Bartira Macedo Miranda/UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro/ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

Thais Janaina Wenczenovicz/UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL e
UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA

A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA COMO UM INDEVIDO ESTADO DE COISAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: BREVES CONJECTURAS SOBRE OS OBSTÁCULOS PARA SUA SUPERAÇÃO NO BRASIL

PRISON OVERCROWDING AS AN UNDUE STATE OF AFFAIRS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: BRIEF CONJECTURES ABOUT THE OBSTACLES TO OVERCOMING IT IN BRAZIL

Barbara Labiapari Pinto ¹
Fernando Laércio Alves da Silva ²

Resumo

O presente artigo, resultado de investigação conduzida sobre a situação do sistema prisional brasileiro, busca lançar luzes sobre o problema da superlotação carcerária. Problema tão antigo e endêmico no Brasil que sequer pode ser considerado como uma situação de crise, mas, de fato, um estado de coisas persistente e indevido. Exatamente por se tratar de tema tantas vezes discutido, na presente pesquisa se propôs analisá-lo a partir de novas lentes, conjugando a já comum leitura da insuficiência de vagas com questões que impactam, ou pelo menos deveriam impactar no sistema, como as medidas alternativas à prisão, de um lado, e a mudança de orientação do STF sobre a possibilidade da decretação da prisão após decisão condenatória não transitada em julgado, por outro. Metodologicamente, a investigação, de abordagem quali-quantitativa, desenvolveu-se por meio da coleta de dados documentais sobre o sistema prisional do INFOPEN, CNMP e, CNJ (2008-2023) e pela coleta e análise de julgados, notadamente das decisões do STF acerca da temática da execução penal após condenação em segunda instância, e pela coleta e análise bibliográfica, realizada a partir do Portal de Periódicos da CAPES e do Banco de Dissertações e teses da CAPES. Caminho trilhado para tentar identificar o grau de eficiência do modelo de penas alternativas à prisão estabelecido pela Lei n. 9.714/98 e o impacto da insegurança jurídica e, principalmente, da inadequada compreensão da possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade no sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: Encarceramento, Superlotação carcerária, Medidas alternativas à prisão, Execução antecipada da pena, Prisão cautelar

Abstract/Resumen/Résumé

This article, the result of an investigation conducted into the situation of the Brazilian prison system, seeks to shed light on the problem of prison overcrowding. A problem so old and endemic in Brazil that it cannot even be considered a crisis situation, but, in fact, a persistent and undue state of affairs. Precisely because it is a topic discussed so often, this research

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Viçosa

² Professor Associado da Universidade Federal de Viçosa Pós-Doutor pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra Doutor em Direito Processual pela PUC Minas

proposed analyzing it from new lenses, combining the already common reading of insufficient vacancies with issues that impact, or at least should impact, the system, such as alternative measures to prison, on the one hand, and the change in the STF's guidance on the possibility of decreeing prison after a conviction decision that has not become final and unappealable, on the other. Methodologically, the investigation, with a quali-quantitative approach, was developed through the collection of documentary data on the prison system from INFOPEN, CNMP and, CNJ (2008-2023) and through the collection and analysis of judgments, notably the decisions of the STF on the topic of criminal execution after conviction in the second instance, and through bibliographic collection and analysis, carried out from the CAPES Periodicals Portal and the CAPES Dissertations and Theses Bank. Path taken to try to identify the degree of efficiency of the model of alternative sentences to prison established by Law no. 9,714/98 and the impact of legal uncertainty and, mainly, the inadequate understanding of the possibility of provisional execution of the custodial sentence in the Brazilian prison system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Incarceration, Prison overcrowding, Alternative measures to prison, Early execution of the sentence, Precautionary arrest

1. Introdução

A ausência de vagas em quantidade e com a qualidade suficientes e necessárias ao cumprimento do volume de penas privas de liberdade como para alocação dos indivíduos privados cautelarmente de liberdade é realidade antiga no sistema prisional brasileiro. Tão antiga que a chamada *superlotação carcerária*, em certa medida, não pode sequer ser considerada como uma situação de *crise*, mas sim um verdadeiro *estado de coisas persistente e indevido* do mencionado sistema.

Um estado de coisas que, com base nas informações obtidas do INFOPEN e do DEPEN, se manifesta no incremento das penas, no enviesamento do direito penal e das políticas penitenciárias a partir de uma cultura punitivista, na não aplicação de verbas na construção de estabelecimentos prisionais – não apenas presídios para alocação dos condenados ao regime fechado, mas também de unidades para os regimes semiaberto e aberto, , na composição inadequada do quadro de servidores das unidades prisionais, entre outras tantas situações fazem com que, no mundo dos fatos, a regra seja a superlotação carcerária, o cerceamento de direitos dos presos e os altos índices de reincidência, enquanto a exceção – e uma rara exceção – seja a existência de unidades prisionais onde a privação de liberdade se opere dentro dos limites e condições estabelecidas em lei.

E não há como sequer iniciarmos qualquer análise concreta que se volte à compreensão da complexidade da situação e à busca de alternativas e soluções concretas sem antes termos em mente que, ao falar em sistema prisional, a primeira distinção que precisa ser feita diz respeito à segregação entre as estruturas desse grande sistema voltadas ao aprisionamento como forma de dar cumprimento à decisão judicial de mérito que, julgando procedente uma ação penal, impõe ao condenado pena privativa de liberdade (prisão-sanção), daquelas voltadas ao aprisionamento decorrente de questão de natureza cautelar processual (prisão processual). Caso este em que a privação de liberdade é aplicada para evitar que o acusado interfira na produção e colheita das provas, caso satisfaça os requisitos do “*fumus comissi delicti*” – prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria- e do “*periculum libertatis*” – perigo de permanência em liberdade (risco a ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal) –, ambos presentes nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal; a segunda é decorrente de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, visando, portanto, satisfazer a pretensão executória do Estado.

De toda sorte, é possível afirmar – uma afirmação, inclusive, que é consenso na academia – que há, no Brasil, uma superlotação carcerária e, conseqüentemente, penitenciária,

haja vista a dificuldade de, dentro dos presídios, separar os indivíduos de acordo com a especificidade de seu aprisionamento – tipo de pena e de prisão, tipo de delito, gravidade do delito-, a falta de assistência do Estado e a desproporção do número de vagas para a quantidade de detentos, ou seja, ao mesmo passo em que o país possui elevação das penas e das leis incriminadoras, há uma escassez de presídios para abarcar o número de indivíduos que foram condenados à pena privativa de liberdade.

Em que pese a sucessão de diversas inovações no plano legislativo, especialmente a partir dos últimos anos do século passado, voltadas à tentativa de redução da população carcerária por meio da ampliação das hipóteses e possibilidades de conversão da pena privativa de liberdade em pena alternativa, nos termos da Lei n. 9.714/98, ou mesmo da aplicação das soluções negociadas processuais, nos termos da Lei n. 9.099/95, a impressão que se tem nesse fechamento do primeiro quarto de século XXI é a de que permanecemos em processo de *enxugamento de gelo* quando o assunto é o tamanho da população carcerária.

O que exige, ainda hoje, investigar os motivos pelos quais, apesar dos esforços, o *estado institucional de coisas* do sistema prisional brasileiro persiste inalterado. Por óbvio, que não se teve a pretensão de esgotar o assunto quando da proposição da investigação cujos resultados são apresentados neste artigo.

Longe disso, o que se propôs foi ajustar as lentes de análise para verificar se um evento externo ao processo legislativo e às políticas penitenciárias conduzidas pelo Executivo, qual seja a sucessiva mudança de orientação jurisprudencial no âmbito do STF sobre a possibilidade ou não de execução da pena privativa de liberdade a partir da prolação de decisão condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado pode ser identificada como um dos fatores de contribuição para o quadro.

Nesse cenário investigativo, trabalhou-se com a hipótese provisória de que sim, a sucessão de alterações jurisprudenciais, em especial durante os momentos pendulares em que se considerou válida a execução provisória da pena privativa de liberdade, impactou diretamente no aumento, ou pelo menos, na não redução da população carcerária brasileira.

Os objetivos, geral e específicos, portanto, da pesquisa realizada foram, em primeiro plano – como objetivo geral – confirmar ou refutar a hipótese provisória lançada e, em segundo plano, como objetivos específicos – necessários à consecução do objetivo geral – coletar informações acerca da execução penal no Brasil, verificar acerca da possibilidade, ao longo tempo, de identificação de uma correlação entre o incremento das penas não privativas e uma redução no número de encarceramento e, por fim, verificar a evolução percentual de presos provisórios e o seu impacto no total da população carcerária, aliando-se isso à verificação, no

que diz respeito especificamente às pelas alternativas, se a inadequação em sua aplicação concreta também contribui negativamente para o número de encarceramentos no sistema prisional brasileiro.

Para tanto, metodologicamente a investigação, de abordagem quali-quantitativa, desenvolveu-se por meio da coleta de dados documentais, recorrendo-se à base de dados sobre o sistema prisional do INFOPEN, CNMP, CNJ dos últimos 15 anos (2008-2023) e pela coleta e análise de julgados, notadamente das decisões do STF acerca da temática da execução penal após condenação em segunda instância, pela coleta e análise bibliográfica, recorrendo-se à coleta e análise de artigos científicos sobre o assunto a partir do Portal de Periódicos da CAPES, bem como de trabalhos científicos de conclusão de pós-graduação *stricto sensu*, esses últimos obtidos a partir de consulta ao banco de dissertações e teses da CAPES.

Tudo isso para tentar identificar, de um lado, o grau de eficiência do modelo de penas alternativas à prisão estabelecido pela Lei n. 9.714/98 e, de outro, o impacto da insegurança jurídica e, principalmente, da inadequada compreensão da possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade, que por alguns momentos históricos perdurou no Brasil, para o devido enfrentamento da superlotação carcerária brasileiro?

2. Contextualizando a superlotação no sistema prisional brasileiro

A superlotação é um problema que remonta as origens do sistema prisional brasileiro, visto que, entre o final do século XIX e início do XX, quando estavam sendo instituídas as casas de correção nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, já era possível atestar um déficit de aproximadamente 90% nas vagas (SANTIS; ENGBRUCH, 2016), o que apenas corrobora para comprovar a gravidade do problema.

Desde a instalação dos presídios propriamente ditos, o sistema prisional brasileiro passou por três grandes marcos, sendo o primeiro em 1984, com a instituição da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84)¹, o segundo em 1995, com as medidas trazidas pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n. 9.099/95) e o terceiro em 1998, com a promulgação da Lei das Penas Restritivas de Direito (Lei n. 9.714/98), as quais trouxeram, para

¹ A LEP é, no ordenamento jurídico brasileiro, a primeira lei autônoma acerca do processo de execução no processo penal, não sendo a primeira lei, em sentido estrito, acerca do assunto, tendo em vista que, de 1830 a 1941, vigia no país o Código Criminal do Império (Lei de 16 de dezembro de 1830) e, de 1941 a 1984, o Código de Processo Penal (Decreto-Lei n° 3689/41), os quais tratavam, dentro de seu corpo normativo, acerca da execução da pena.

o direito processual penal brasileiro, formas de se combater a criminalidade sem, entretanto, recorrer apenas à aplicação da pena privativa de liberdade.

O recurso a formas outras de sancionamento, diversas, menos gravosa e mais humanizadas que as já tradicionais penas privativas de liberdade, somente se tornou possível no Brasil a partir da edição da Lei 7210/84 que, indo ao encontro da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), especialmente no que se refere às condições mínimas de cumprimento de pena nos estabelecimentos prisionais, a partir do consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, bem ensinam Izabel Fernandes e Paulo Oliveira, senão vejamos:

É dever do Estado proporcionar condições adequadas, ou seja, dignas e humanas, dispensando ao apenado as condições básicas para cumprir sua pena em local que respeite a condição de ser humano que é. O custodiado não perde as características humanas a partir do momento que ultrapassa as grades da prisão. Sendo assim, é seu dever se submeter à sanção penal que lhe é imposta, mas, igualmente, é seu direito cumpri-la em estabelecimento prisional que respeite os requisitos determinados em lei. (FERNANDES; OLIVEIRA, 2017)

Dessa forma, e na sequência, a Lei 9099/95 trouxe os sistemas da suspensão condicional do processo (art. 89) e a transação penal (art. 76), os quais objetivam, respectivamente, que após decorrido o prazo da suspensão e cumpridas as condições, declare-se a extinção da punibilidade; e que, após cumprido a pena (de multa ou restritiva de direitos), o processo será extinto².

Já a Lei n. 9.714/98 trouxe, ao Código Penal (Decreto-Lei 2848/40) as penas restritivas de direito, ou como são chamadas, penas alternativas à privativa de liberdade, sendo elas a multa substitutiva (art.49), a pena pecuniária (art.45, §1), a perda de bens e valores (art.45, §3), a interdição temporária de direitos (art. 47), a limitação de fins de semana (art.48), a prestação de serviços à comunidade (art.46), as quais visam, além da diminuição do número de encarceramentos, cumprir com as diretrizes dos direitos humanos.

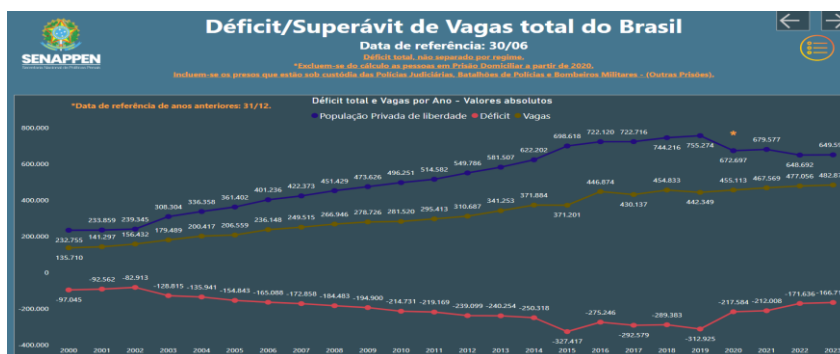
A LEP, em seus arts. 85 e 88, dispõe que “*o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade*” e que “*o condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório*”.

Contudo, na prática, os artigos mencionados são altamente desrespeitados, visto que, segundo o relatório do INFOPEN (2023), do 1º semestre de 2023, o Brasil possui uma população carcerária de 664.305 pessoas, para apenas 481.835 vagas, ou seja, há uma taxa de

² Embora não se trate, no caso desses institutos, efetivamente da pena *stricto sensu*, isto é, enquanto punição decorrente de um crime, mas sim de medida acordada para evitar o processamento do indivíduo, a lógica se aproxima à das penas alternativas à pena privativa de liberdade.

ocupação de 133,72%, demonstrando a situação agravante do problema da superlotação carcerária.

Figura 1: Déficit/superávit de vagas no sistema prisional do Brasil



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais

Problema que, no plano concreto, é contrário ao próprio motivo de origem do processo penal, visto que este surgiu para ser um direito do cidadão, e instrumento no qual a sua inocência deve ser afastada por aqueles que o acusam, por meio da comprovação desta acusação (Lima, 1992).

Nesse sentido, necessário também faz a análise do impacto, na população carcerária, de três momentos no qual o Superior Tribunal Federal alterou seu entendimento sobre a possibilidade da prisão após condenação em segundo grau. Estamos falando dos marcos dos julgamentos do HC 84078-7/2009-MG, relatado pelo Ministro Eros Grau, do HC 126292/2016-SP, pelo Ministro Teori Zavascki e, finalmente, o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43/2019-DF, 44/2019-DF e 54/2019-DF, todas relatadas pelo Ministro Marco Aurélio.

Isso porque, até fevereiro de 2009, havia no STF o entendimento acerca da constitucionalidade da execução provisória da pena³, o que foi alterado com o julgamento do HC 84078⁴, a partir do qual o STF passou a entender ser o ordenamento jurídico brasileiro incompatível com a execução provisória, a não ser que estivessem presentes os requisitos necessários da prisão preventiva -prisão provisória-, presentes no art. 312 do CPP.

Assim, do período de fevereiro de 2009 a fevereiro de 2016, a prisão-sanção somente poderia ocorrer após esgotadas completamente todas as vias recursais, ou seja, após sentença

³ Esse entendimento não era unânime, mas, no julgamento do HC 91675/PR de 2007 (Rel. Min. Cármen Lúcia, o Min. Marco Aurélio fora o único a entender pela concessão da ordem denegatória da execução antecipada da pena.

⁴ O entendimento advindo do resultado do julgamento não foi unânime, visto que 3 Ministros foram a favor da execução antecipada da pena, enquanto 5 foram contra.

condenatória transitada em julgado, seguindo de modo literal o disposto no art. 5, LVII da Constituição Federal de 1988 e seu tratamento acerca da garantia do estado de inocência (SILVA, 2016).

Entretanto, em fevereiro de 2016 com o julgamento do HC 126292⁵, passou-se a adotar o entendimento anterior à fevereiro de 2009, ou seja, que é possível antecipar à prisão-sanção para após a prolação de acórdão condenatório em segunda instância, sem que isso acarrete em prejuízo ao princípio da presunção da inocência.

Esse *não prejuízo* ao princípio constitucional, segundo a posição majoritária alcançada nesse último julgamento, ocorreria pelo fato de que, até a prolação da sentença penal condenatória confirmada em segundo grau, haveria presunção de inocência do acusado, a qual somente cessaria após a prolação, visto que os recursos cabíveis às instâncias superiores – Recurso Extraordinário e Recurso Especial – não tratam de discussão acerca da autoria e materialidade, mas apenas da existência ou não de controvérsia de direito material e/ou constitucional.

Apesar de ainda estar recente a alteração de entendimento no âmbito do Supremo, em novembro de 2019, ou seja, apenas três anos depois, com o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54⁶, retomou-se o entendimento anterior, de 2009, nos termos do qual o cumprimento da pena somente poderia ser iniciado após o esgotamento de todas as vias recursais, ou seja, apenas aceitaria, antes do trânsito em julgado, a prisão cautelar, e não a antecipação da prisão-sanção, a qual deveria ser individualmente fundamentada pelo juiz, em compatibilidade com o art. 238 do CPP⁷.

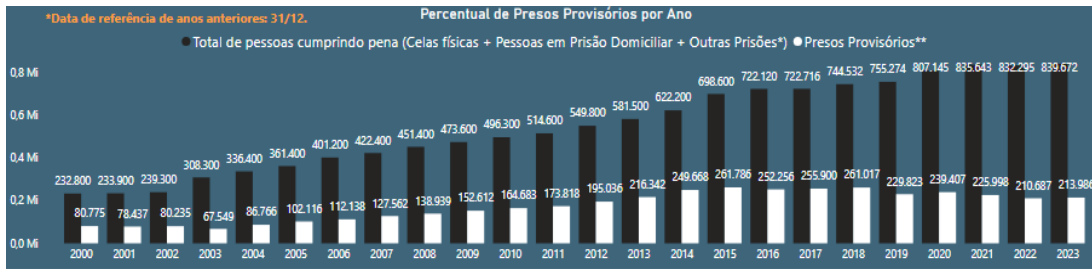
Cabe esclarecer que não é objetivo deste trabalho discutir o mérito desses julgados, isto é, qual seria, de fato, a posição mais acertada entre aquelas sobre as quais verificou-se alternância na orientação do STF, mas sim e tão somente analisar o impacto dessas alterações no número de pessoas privadas de sua liberdade no Brasil. Impacto esse, inclusive já mensurado pela própria Secretaria Nacional de Políticas Penais, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAPPEN).

⁵ O entendimento advindo do julgamento não foi unânime, visto que sete Ministros foram a favor da execução antecipada da pena, enquanto quatro foram contra.

⁶ O entendimento advindo do julgamento não foi unânime, visto que dez Ministros foram a favor da execução antecipada da pena, enquanto sete foram contra.

⁷ Art. 288. Ninguém será recolhido à prisão, sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.

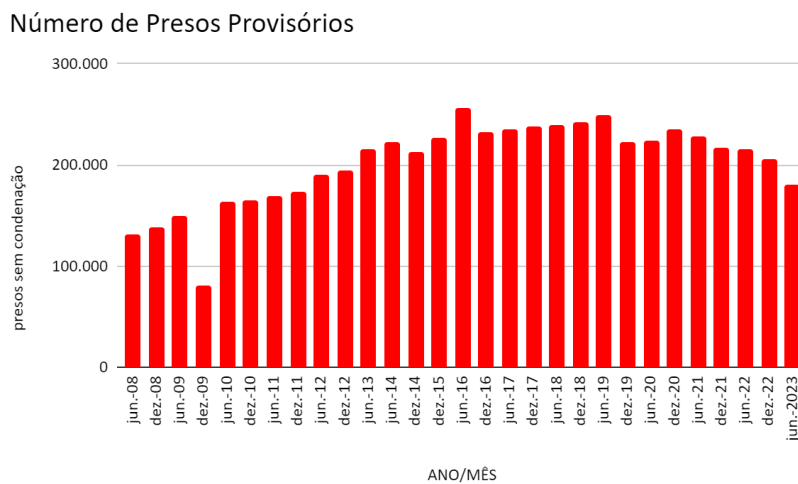
Figura 2: Percentual de presos provisórios por ano



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais

E, com base nos dados dos relatórios do INFOPEN, podemos mapear de modo ainda mais detalhado o impacto do resultado dos julgamentos do STF na fração da população carcerária composta apenas por presos provisórios.

Figura 3: População de presos em prisão processual (sem condenação transitada em julgado)



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais

Percebe-se que nos períodos em que era permitido a execução antecipada da pena, houve uma redução no número das prisões decorrentes de sentença transitada em julgado, visto que muitos dos acusados já estavam presos durante a segunda instância. Já nos períodos em que a progressão não era permitida, ocorreu um aumento do número de prisões processuais, ou seja, sem sentença condenatória transitada em julgado.

A excessiva utilização da prisão preventiva não apenas viola o Princípio da Inocência, como também os princípios da proporcionalidade, excepcionalidade, e legalidade e razoabilidade (García; Puente, 2021), os quais não apenas estão dispostos na Constituição Federal de 1988, como também estão elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo a sua violação, portanto, dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Considerando todos esses avanços e retrocessos, o fato que se pode concluir, por hora, é que, mesmo nos momentos mais “liberais” do sistema processual penal brasileiro, a superlotação carcerária já era uma realidade, ou seja, já era uma mazela que assolava a sociedade brasileira.

Dessa forma, mostra-se evidente haver uma distância entre o direito presente nas leis (*law in books*) e o direito efetivamente exercido (*Law in action*) (Souza; Lopes, 2018), tendo em vista que prevalece, no Brasil, resquícios de uma brutalidade penal de períodos medievos em seu grau mais elevado (SILVA, 2019), preferindo punir e amedrontar os cidadãos “certos” do que à ressocializar os que cometeram algum delito ou infração penal.

3. Da Superlotação e das Penas Alternativas

Como o problema da superlotação vem de longa data, propostas para sua solução foram ventiladas ao longo do tempo. Entre elas, salta aos olhos a ideia de substituição da pena de prisão por outras medidas não encarceradoras.

As propostas de soluções para essa mazela tem, enquanto marco, três momentos, sendo o primeiro em 1984, com a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), o segundo em 1995, com a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n. 9.099/95) e o terceiro em 1998, com a Lei n. 9.714/98, a chamada “Lei das Penas Restritivas de Direito”.

Conforme elucidado nos tópicos anteriores, nos marcos acima elencados houve a criação de diversas medidas despenalizadoras, como a suspensão condicional do processo e a transação penal. Contudo, além dessas medidas, as quais são a mais utilizadas e comentadas no meio jurídico, há também no país as Penas Restritivas de Direito, ou como são comumente chamadas, Penas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, as quais merecem igual destaque.

A LEP, em seu Título V, Capítulo 2 (arts. 147 a 154), traz tais modalidades de maneira raze, dispondo apenas acerca das penas restritivas de direito, enfatizando a da prestação de serviços à comunidade, a limitação de fim de semana e a interdição temporária de direitos. Já a Lei 9099 não trouxe disposição alguma acerca das penas restritivas de direito, mas tão somente sobre a suspensão condicional e a transação penal, demonstrando que “os operadores do sistema de justiça criminal não apresentavam credibilidade e eficácia na aplicação das alternativas penais” (Oliani; Silva, 2012), o que se dá, em especial, devido à mentalidade penalizadora da sociedade e, principalmente, dos indivíduos estabelecidos no âmbito jurídico.

Não se pode dizer, contudo, que, apesar de ainda não ter havido efetiva aplicação das penas restritivas de direito, a Lei 9099 fora, no todo, “inútil” para a existência dessa medida despenalizadora, visto que, nos dizeres de Grinover:

A Lei 9.099/95, de 26.09.1995, como se percebe, inovou profundamente nosso ordenamento jurídico-penal. Cumprindo-se uma determinação constitucional (CF,art.98,I), foi posto em prática um modelo de Justiça Criminal. É uma verdadeira revolução (jurídica e de mentalidade), porque quebrou-se a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. Abriu-se no campo penal um certo espaço para o consenso. Ao lado do clássico princípio da verdade material, agora temos que admitir também a verdade consensuada. (1998).

Entretanto, as penas restritivas de direito apenas foram, efetivamente, retratadas no ordenamento jurídico a partir da Lei n. 9.714/98/98, a qual acrescentou os arts. 43 a 46, 55 e 57 no Código Penal, estabelecendo, não apenas as espécies -prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fins de semana-, como também dispôs acerca das características gerais e específicas para a aplicação de cada uma das espécies.

Enquanto características gerais (art. 44, CP), tem-se que o acusado não pode ter sido condenado à pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o crime não pode ter ocorrido com grave ameaça ou violência, não pode ser o réu reincidente e crime doloso, além de analisar os antecedentes e a personalidade do acusado.

Especificamente analisando cada uma das espécies, as de caráter pecuniário possuem em comum o fato de considerarem a situação econômica do réu, sendo que enquanto a multa substitutiva (art. 49, CP) é aplicada quando o acusado é condenado a pena privativa igual ou inferior a 1 ano, sendo fixada entre 10 e 360 dias-multa, de valor entre 1/30 ou 5 vezes o valor do salário mínimo vigente, sendo paga à Fundação Internacional Penal e Penitenciária (FIPP), a pena pecuniária (art. 45, §1, CP) é o pagamento de quantia à vítima ou seus dependentes, tendo valor entre 1 e 360 salários mínimos.

A perda de bens e valores (art. 45, §3, CP) consiste no pagamento, pelo acusado, ao Fundo Penitenciário Nacional, do equivalente ao prejuízo causado ou à vantagem adquirida em virtude do delito. A interdição temporária de direitos (art. 47, CP) é aplicada em crimes ocorridos no exercício da profissão, culposos no trânsito e proibição de frequentar locais desvantajosos à conduta do condenado. A limitação do fim de semana (art. 48, CP) consiste no indivíduo se recolher em estabelecimento específico por 5h diárias durante o fim de semana. Já a prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP) é o retorno do dano causado à sociedade, sendo uma forma de ressocialização digna.

Ora, a partir do apresentado nos parágrafos anteriores, tem-se que a Lei das Penas Restritivas de Direito trouxe para a execução penal seis alternativas ao encarceramento, as quais, apesar de suas especificidades, abarcam muitos crimes ou infrações penais cometidos diariamente, tendo grandes oportunidades para sua aplicação.

Contudo, segundo os dados da tabela nº 23 do DIEST/IPEA (2015), enquanto às sentenças proferidas no juízo criminal possuem enquanto resultado, 46,8% dos réus condenados à penas privativas de liberdade, apenas à 12,2% são aplicadas penas alternativas à privativa de liberdade.

Esses números demonstram que, infelizmente, há no Brasil a ideia de se “pagar o mal realizado pelo autor do crime com o mal de privá-lo de sua liberdade”, e não a ideia do modelo ressocializador advindo com a Lei das Penas Restritivas de Direito. Diga-se ressocializadora por já estar comprovado que há no país alto índice de reincidência, ultrapassando a taxa dos 40% (BRASIL, 2019), haja vista que, na prática, “se pode dizer que as prisões são escolas de ‘pós-graduação no crime’, com agravante de serem custeadas pelo próprio Estado” (BARBIERO, 1999), o qual deriva da impossibilidade de, com a nítida superlotação carcerária, a separação dos indivíduos de acordo com as especificidades de sua condenação.

É exatamente ao analisar esses pontos que a aplicação das penas alternativas se mostra útil e necessária, visto que são utilizadas especificamente para os indivíduos acusados de crimes de baixa periculosidade, impedindo que eles se “formem na escola do crime” e sejam reintegrados na sociedade. Essa reintegração é possível pelo fato de essa modalidade de pena não prejudicar as atividades e interações diárias dos indivíduos, diminuindo não apenas a quantidade de presos nos presídios, como também reduzindo os gastos estatais com cada condenado⁸, além de beneficiar entidades com a prestação de serviços gratuitos e não enquadrar o acusado no estereótipo do ex-detento, impedindo que portas sejam fechadas e, assim, possibilitando que ele viva uma vida digna na sociedade.

Ademais, segundo o relatório final da CPI do sistema carcerário de 2008, tem-se que “hoje sabemos que a prisão não previne a reincidência e que devemos caminhar para alternativas que permitam ao autor de um delito assumir responsabilidades e fazer a devida reparação do dano eventualmente causado” (BRASIL, 2008b)

Assim sendo, não há como negar que o atual e *tradicional* sistema penitenciário aplicados das penas privativas de liberdade não apenas é uma maneira de corroborar para que o seu principal e mais crítico problema, a superlotação, permaneça, mas também influi

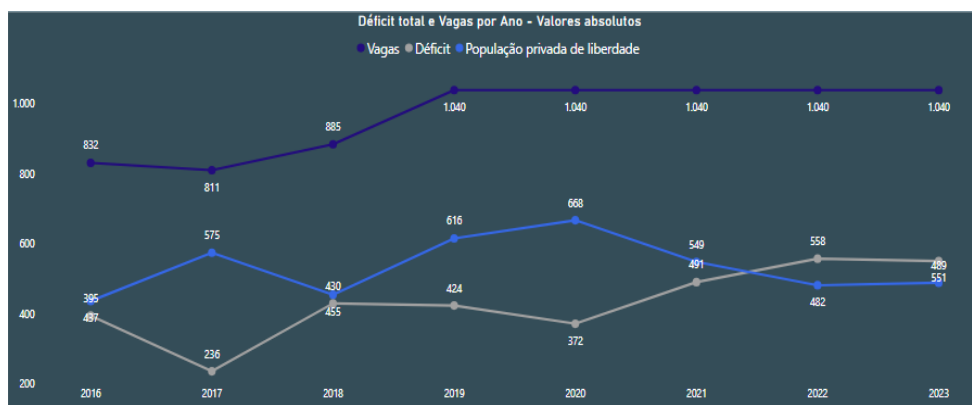
⁸ Conforme BRASIL (2021), o valor médio mensal de cada detento é de aproximadamente R\$ 18.000,00

diretamente na maneira como os indivíduos que tiveram que perpassa pelas cadeias continuem sua vida.

No ano de 2015⁹, o IPEA fez, a pedido do Ministério da Justiça, uma pesquisa que demonstrou que, de 1394 processos concluídos no direito penal, 20,7% receberam enquanto sentença a aplicação de pena alternativa privativa de liberdade, realizando a comparação de que, nos países europeus, como a Alemanha, 79% dos infratores foram condenados às penas alternativas, o que diminuiu a população carcerária desses países para 87,1%, enquanto que o Brasil, no mesmo ano, possuía taxa de população prisional em 340,5% ¹⁰.

Já no ano de 2017, o CNJ¹¹ lançou mão de uma pesquisa na qual percebeu-se que, das 437.292 sentenças proferidas naquele ano, 156.285 eram de penas não privativas de liberdade, ou seja, aproximadamente 35,7% das sentenças. Ora, este foi o ano no qual mais foram aplicadas as penas alternativas à privativa de liberdade e, coincidentemente, conforme o gráfico abaixo, foi o ano no qual o déficit de vagas nos presídios foi o menor, com apenas 236 excedentes.

Figura 4: Número de vagas no sistema prisional brasileiro (números absolutos)



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais

Percebe-se que, no mundo, a aplicação das penas alternativas à privativa de liberdade reduzem de maneira considerável a população carcerária do país e que, no Brasil, no ano em que a aplicação das penas alternativas encontrou seu ápice, de maneira esperada, a população carcerária também reduziu de maneira considerável, seguindo os mesmos padrões dos demais países.

⁹ Segundo Bernardo BARBOSA (2015)

¹⁰ Segundo dados da Contry Economy.

¹¹ MONTENEGRO, Manuel Carlos (CNJ). Juízes de 10 estados priorizam penas alternativas em relação à prisão.fev. 2017.Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-de-10-estados-priorizam-penas-alternativas-em-relacao-a-prisao/>

Logo, a partir dos conteúdos expostos anteriormente, é nítido que as penas restritivas de direito, uma das medidas que veio sendo aprimorada ao longo dos anos para, em 1998, ser instaurada a Lei n. 9.714/98, é atualmente a que, não apenas cumpre a função ressocializadora, mas que também possui maior capacidade de diminuição da quantidade de indivíduos privados de liberdade e, assim, repercute na solução de um dos maiores problemas já enfrentado pelo sistema carcerário brasileiro, a superlotação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objeto de análise a situação da ausência de vagas em quantidade e com a qualidade suficientes e necessárias ao cumprimento do volume de penas privas de liberdade como para alocação dos indivíduos privados cautelarmente de liberdade é realidade antiga no sistema prisional brasileiro. Um problema tão antigo que, como mencionamos já nas primeiras linhas introdutórias, sequer poderia ser considerada uma situação de crise, mas sim um verdadeiro *estado de coisas*.

O que não quer dizer que não seja um problema a ser enfrentado. Longe disso, exatamente por se tratar de um estado de coisas contrário ao regramento normativo do sistema penal, seu enfrentamento é cada dia mais urgente. E, de fato, ao longo das últimas décadas, algumas iniciativas foram implementadas nesse sentido, entre as quais a aprovação da lei de Execução Penal, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Lei das Penas Alternativas. A primeira delas objetivando modernizar e racionalizar o sistema penitenciário, enquanto as outras duas trazendo medidas desencarceradoras.

Iniciativas que, como identificado ao longo da investigação, encontram grandes barreiras para sua aplicação concreta – ao menos de modo racional e em total consonância com a metodologia de aplicação legalmente definida para elas. O que, ao menos assim nos parece, decorre da forte presença de uma mentalidade inquisitorial e punitivista não apenas na sociedade, como também entre os gestores públicos no Brasil. Mentalidade a partir da qual a aplicação da pena privativa de liberdade é entendida enquanto única solução para “acabar com o crime”, tendo sido ela, inclusive, por anos aplicada antes da sentença penal transitada em julgado enquanto forma de antecipação da execução da penal, essa mentalidade acaba por culminar em diversos obstáculos para o próprio sistema penal, dentre eles, a superlotação carcerária.

Ora, em um país no qual, apesar da existência de medidas despenalizadoras, como a transação penal, suspensão condicional do processo -ambas trazidas na Lei n. 9.099/95-, e as

próprias penas alternativas à privativa de liberdade -trazidas no próprio Código Penal em virtude da Lei n. 9.714/98-, a grande e esmagadora maioria das penas aplicadas aos processos penais serem a privativa de liberdade, com quase 90% de aplicação, demonstra haver, de fato, um problema, no qual é incontestável sua consequência, a superlotação.

Assim, resta evidente que um dos principais motivos pelos quais a superpopulação carcerária alcançou as proporções hoje conhecidas deriva, principalmente, da falta de utilização, por parte do poder judiciário, das inúmeras alternativas à pena privativa que foram criadas desde o século passado, não passando, portanto, de um problema derivado da utilização de entendimentos mais “tradicionais”, os quais se encontram antiquados para a atual situação brasileira.

Conforme o exposto ao longo do presente artigo, no mundo, quando há a utilização das penas alternativas de maneira correta, ou seja, de maneira efetiva, há uma redução considerável no número de encarceramentos, tendo sido tal efeito percebido no Brasil quando a aplicação das penas alternativas alcançou o seu maior número, demonstrando que, no caso de utilização dessas medidas haverá um “melhoramento” do sistema penitenciário brasileiro e a solução de seus obstáculos, dentre eles, o problema que vem persistindo desde o início do sistema penal brasileiro, a superlotação.

REFERÊNCIAS

BARBIERO, Louri Geraldo. **Penas restritivas de direitos**: necessidade de criação de infraestrutura adequada que possibilite sua execução. Boletim IBCCrim, São Paulo, ano 7, n. 7, abr. 1999.

BARBOSA, Bernardo. No Brasil, 20% recebem pena alternativa; na Europa, proporção é inversa. **Uol Notícias**: Cotidiano. São Paulo, 12.dez.2015. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/12/02/cerca-de-20-sao-condenados-a-penas-alternativas-diz-pesquisa-do-ipea.htm>>. Acesso em 10.jan.2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Relatório Final. jul. 2008b. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/sistema-prisional/relatorio-final-cpi-sistema-carcerario-2008>>. Acesso em 10.jan.2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reintegrações infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Calculando custos prisionais: panorama nacional e avanços necessários**. LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana *et al* (coord). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – INFOPEN. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em 31 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação **Declaratória de Constitucionalidade n° 43**. Relator Min. Marco Aurélio. Distrito Federal. Julgamento em 24.out.2019. Publicação em 07.nov.2019. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>>. Acesso em: 2. ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação **Declaratória de Constitucionalidade n. 44**. Relator Min. Marco Aurélio. Distrito Federal. Julgamento em 24.out.2019. Publicação em 07.nov.2019. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357598>>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação **Declaratória de Constitucionalidade n. 54**. Relator Min. Marco Aurélio. Distrito Federal. Julgamento em 24.out.2019. Publicação em 07.nov.2019. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357888>>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 84078-7. Relator Min. Eros Grau. Distrito Federal. Julgamento em 2.fev. 2009. Publicação em 26.fev. 2010. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 126292. Relator Min. Teori Zavascki. Distrito Federal. Julgamento em 17. fev. 2016. Publicação em 17.mai.2016. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 2 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 91675. Relatora Min. Carmen Lúcia. Distrito Federal. Julgamento em 04. set. 2007. Publicação em 07.dez.2007. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=70336>>. Acesso em: 28 fev. 2024.

COUNTRY ECONOMY. **Brasil – população carcerária**. Disponível em <<https://pt.countryeconomy.com/demografia/populacao-carceraria/brasil>> . Acesso em 10.jan.2024.

FERNANDES, Izabela Alves Drummond; OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. Violação da Dignidade Humana em face da precariedade do sistema penitenciário brasileiro. **Revista de Direito e Desenvolvimento**. UNIPE. v. 6. n.2 . p. 63-82. jul.2017.

GARCÍA, Joel Hernández; PUENTE, Sofía Galván. Estándares interamericanos sobre condiciones de detención. In: FUCHS, Marie-Christine; POSTIGO, Leonel González (dir). **Sistemas penitenciarios y ejecución penal en América Latina: una mirada regional y opciones de abordaje**, Valencia, 2021, p. 53-73. Disponível em <<https://www.kas.de/documents/271408/4591369/SISTEMAS+PENITENCIARIOS+Y+EJECUCI%C3%93N+PENAL+EN+AM%C3%89RICA+LATINA.pdf/e01e7beb-f782-cace-d15a-2fe50204f862?version=1.0&t=1625063601348>>. Acesso em: 1 jan. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Infrações ambientais de menor potencial ofensivo. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, n. 68, jul.1998, p.50.

LIMA, Roberto Kant de. Tradição Inquisitorial no Brasil, da Colônia à República: da devassa ao inquérito policial. **Religião e Sociedade**. 1992. Disponível em <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/7996/2475484.pdf?sequence=1>> . Acesso em 1 jan.2023.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Juízes de 10 estados priorizam penas alternativas em relação à prisão. **Agência CNJ de Notícias**. 10. fev. 2017. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/juizes-de-10-estados-priorizam-penas-alternativas-em-relacao-a-prisao/>>. Acesso em 12.jan.2024.

Instituto de Pesquisa Econômica aplicada – IPEA. Relatório de Pesquisa. **A aplicação de penas e medidas alternativas**. Rio de Janeiro, 2015. p 39. Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7517/1/RP_Aplica%C3%A7%C3%A3o_2015.pdf>. Acesso em 28 fev. 2024.

SANTIS, Bruno Moraes Di; ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena**. 2016. Disponível em: < <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WhNe8ltSzIU>> Acesso em: 16 fev. 2023.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. A regra do art. 386 do Código de Processo Penal brasileiro e sua incompatibilidade com a garantia constitucional do estado de inocência. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. 17, p. 172-190, 2016. Disponível em < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/25039>>. Acesso em 10.mar.2024.

SILVA, Fernando Laércio Alves da. Rediscutindo a participação do investigado na investigação policial a partir da garantia da ampla defesa. In: Gustavo Noronha de Ávila, Romulo Rhemo Palitot Braga (coords.). **Direito penal, processo penal e criminologia** Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019, p. 220-240.

SOUZA, Luanna Tomaz de; LOPES, Flávia Haydeé Almeida. O direito penal na luta dos movimentos de mulheres contra a violência no Brasil. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**. Salvador, v. 4, n. 1, p. 01-21, jan-jun.2018.

OLIANI, Taionara Cristine; SILVA, Carlos Roberto da. A aplicabilidade das penas alternativas no âmbito social. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, v. 3, n.3, p. 1565-1581, jul-set. 2012.